

TRAMITAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

DATA	COMISSÃO
06/04	Expediente
06/04	C. G. Redação
04/05	Expediente
18/05	Orelha

Processo n.º 498 / 93

Projeto de: LEI Nº 039/93

Assunto: Disciplina o uso de comestíveis nos auto-lanches e instalações removíveis de lanches.

Autor: Adriano Guilherme Mamprim Brunello

Aut 031

Votar

AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de abril de 19 93, nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para

constar, faço estes termos. Eu [Signature],

Diretor de Secretaria, o escrevi.



LIDO EM SESSÃO DE 06/04/93

Em caminho se à(s) Comissão(ões)

- Justiça e Relação
- Finanças e Orçamento
- Assistência Social
- Dehomi. de Legraçoes Públicas

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

19 38 3:45 93 000498

PROTÓCOLO

Projeto de Lei nº 039/93

PRESIDENTE

C. M. V.

Proc. nº 0498/93

Fis. 001

Resp. *mm*

Senhor Presidente.

PRESIDENTE

O Vereador ADRIANO GUILHERME MAMPRIM BRUNELLO,

apresenta nos termos regimentais, para apreciação e votação da Casa, o incluso projeto de Lei que "Disciplina o uso de comestíveis nos auto-lanches e instalações removíveis de lanches".

Devido ao grande número de Auto-lanches e car-
rinhos de cachorro-quente que instalaram-se ultimamente em Valinhos ,
é preciso que tomemos algumas providências para que realmente esses co-
merciantes se conscientizem da grande responsabilidade que é vender ali-
mentos prontos e ainda através de normas e Leis selecionar aqueles que
realmente apresentem condições mínimas de higiene, o que não vem aconte-
cendo atualmente por muitos desses comerciantes.

É notório que pessoas que infelizmente não têm
o mínimo de respeito com o próximo, são capazes de adulterarem as
atuais embalagens de catchup, mostarda e maionese e ainda capazes de
inserir nesses frascos de catchup, substâncias nocivas à saúde, como sa-
liva e preservativos. Disseram-me até que em São Paulo encontrou-se no
frasco de catchup, sangue misturado com cocaina. Sabe porque? Por que
esses tubos vão nos carros, geralmente a noite, e não se pode avaliar o
que acontece. Infelizmente em nossa sociedade há elementos dessa irres-
ponsabilidade, como aquele que destrói placas, orelhões e quebra árvo-
res. Esse ainda é mais perigoso, pois coloca em risco a saúde da popula-
ção.

Há também o fato dos comerciantes por razões
econômicas, prepararem sua própria maionese, ou se compram por motivos
óbvios compram em grandes frascos e após abertas as embalagens, esses são
transportados várias vezes, passam de mão em mão, depois retornam a ge-
ladeira. Isso é um absurdo!

Não é raro os frequentadores desses estabeleci-
mentos passarem mal.

O trabalho de conscientização deve ser feito,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C. M. V.

Proc. n° 0498/93

Fls. 002

Resp. mam

(P.L. n° 039/93)

.02

tanto com a população como junto aos comerciantes.

A embalagem descartável é mais fácil para o manuseio, não altera o custo do lanche e ainda pode-se controlar a data do vencimento do produto.

O importante desse projeto é preservar a Saúde Pública, evitar riscos de uma contaminação e ainda selecionar os comerciantes do ramo bem equipados, dos oportunistas que talvez por despreparo não mantêm o mínimo de higiene, o que infelizmente é muito ruim para a Saúde Pública.

Contando com a colaboração dos nobres Companheiros para a aprovação do presente, agradecemos antecipadamente.

Aos 05.04.93


ADRIANO G. M. BRUNELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C. M. V.
Proc. nº 0498/93
Fls. 003
Resp. *mm*

Projeto de Lei nº 039/93

Lei nº

" Disciplina o uso de comestíveis nos auto-lanches e instalações removíveis de lanches "

Dr. JOÃO MOYSÉS ABUJADI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- É proibida a utilização de tubos flexíveis ou qualquer outro recipiente de uso coletivo para servir cat chups, mostardas, maioneses e molhos condimentados nos auto-lanches e instalações removíveis de lanches.

Artigo 2º- Os ingredientes citados no artigo anterior deverão ser servidos em embalagens individuais e descartáveis.

§ 1º- Em conformidade com o Código do Consumidor, as embalagens deverão estampar com nitidez os ingredientes utilizados, as datas de fabricação e as datas de vencimentos para consumo.

§ 2º- Os estabelecimentos deverão constar escritos nos cardápios e ou em placas de fácil leitura o seguinte: " Este estabelecimento está proibido de servir catchup, mostarda, maionese e outros condimentos em embalagens tipo bisnaga. "

Artigo 3º- O descumprimento no disposto nesta Lei implicará em aplicação das sanções previstas na Lei nº 2291, de 31 de agosto de 1990, considerando-se falta grave a reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C. M. V.

Proc. n° 0498/93

Fls. 004

Resp. mam

(P.L. n° 039/93)

.02

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

Prefeito Municipal

* mam/.

Justada Lei
0291/93
J



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C. M. V.

Proc. nº 498 / 93

Fls. 005

Resp. _____

P.L. nº 068/90

Autógrafo nº 067/90

Mensagem nº 054/90

LEI nº 2291, DE 31 DE AGOSTO DE 1990.

" Autoriza o Executivo a fazer cumprir, no Município de Valinhos, a legislação Federal e Estadual, concernentes à fiscalização exercida nos produtos de alimentação e na promoção, preservação e recuperação da saúde e dá outras providências "

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- É o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir, no Município de Valinhos, a legislação federal e estadual, concernentes à fiscalização exercida nos produtos de alimentação e na promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 2º- Considera-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

- § 1º- Aos infratores serão aplicadas as penas de:
- a- advertência, ocasião em que será dada ao infrator, por escrito, notificação para que sejam sanadas as infrações em prazo adequado, a critério da autoridade sanitária sem, contudo, ser superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias a critério da autoridade sanitária;
 - b- multa, quando o infrator não atender às exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido e não ter interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C. M. V.

Proc. nº 098/93

Fls. 006

Resp. _____

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90
(LEI Nº 2291/90)

.02

- c- multa em dobro na reincidência, e assim sucessivamente e sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;
- d- interdição, total ou parcial, por prazo de 03 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e,
- e- cassação de licença e interdição definitiva, à critério do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista no item anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha.

§ 2º- As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, à critério de autoridade sanitária, podem ser precedidas de advertência para a sua correção pelo infrator.

Artigo 3º- A advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá:

- a- a identificação do serviço atuante e numeração sequencial;
- b- o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- c- o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;
- d- a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- e- a citação de que dispõe o infrator do prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou solicitação de dilatação do prazo notificado;
- f- o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;
- g- o nome, endereço e documento de identidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C. M. V.
Proc. nº 498 / 93
Fls. 007
Resp.

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90
(LEI Nº 2291/90)

.03

testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,

h- a primeira via se destinará ao autuado, a segunda a abertura de processo administrativo quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço atuante.

Artigo 4º- A imposição de multa será lavrada em auto com 04 (quatro) vias e conterá:

- a- a identificação do serviço atuante e numeração sequencial;
- b- o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- c- o ato ou fato, notificado anteriormente, constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- d- a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- e- a citação de que dispõe o autuado de prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;
- f- o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e assinatura;
- g- o nome, endereço e documento da entidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo atuante, de duas testemunhas devidamente identificadas, quando possível;
- h- a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhida, para encaminhamento com propósito de inscrição na dívida ativa; a terceira via para anexação em processo administrativo; e, a quarta para arquivo no serviço atuante.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C. M. V.
Proc. nº 498 / 93
Fls. 008
Resp. [assinatura]

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90
(LEI Nº 2291/90)

.04

Artigo 5º- A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais de valores a serem apurados com base na U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), de que tratam os artigos 191 e 192 da Lei nº 1934/83 (Código Tributário Municipal), com nova redação dada pela Lei nº 2222, de 26 de dezembro de 1989, observada a seguinte graduação:

- I- nas infrações leves, multas equivalentes a 0,5 a 10 Unidades Fiscais; e,
- II- nas infrações graves, multas equivalentes de 10 a 20 Unidades Fiscais.

Parágrafo único- Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:

- a- as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;
- b- a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;
- c- os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias ; e,
- d- a capacidade econômica do infrator.

Artigo 6º- São infrações leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, quais sejam:

- I- a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II- a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III- o infrator por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV- ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V- a irregularidade cometida ser de pouco risco epidemiológico; e,

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C. M. V.
Proc. nº 498/93
Fls. 209
Resp.

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90
(LEI Nº 2291/90)

.05

VI- ser o infrator primário.

Artigo 7º- São infrações graves aquelas onde sejam verificadas circunstâncias agravantes, quais sejam:

- I- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV- conter a infração consequências graves à saúde pública, de alto risco epidemiológico.

Artigo 8º- Se no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da imposição do auto de multa, o infrator corrigir as irregularidades que lhe deram causa, terá direito a uma redução de 90% (noventa por cento) do valor arbitrado e desde que recolha aos cofres públicos municipais os 10% (dez por cento) restantes, neste mesmo prazo.

§ 1º- Para que o infrator se beneficie da redução, além das condições estabelecidas no "caput" deste artigo, deverá dar entrada em requerimento, quando será averiguada a veracidade do atendimento das exigências por funcionário competente.

§ 2º- No verso da primeira via do auto de multa devem ser impressas as condições para o atuado usufruir do benefício a que tem direito, com o intuito de esclarecimento.

§ 3º- Excetuam-se deste benefício as multas aplicadas em função do que é estabelecido no artigo 10 da presente Lei.

Artigo 9º- Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente apli



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C. M. V.

Proc. nº 498 / 93

Fls. 010

Resp. *[Handwritten Signature]*

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90
(LEI Nº 2291/90)

.06

aplicáveis.

Artigo 10- O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Artigo 11- Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente Lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

Artigo 12- No exercício de suas funções fiscalizadas, compete aos farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário da Secretaria da Saúde:

- I- fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;
- II- lavrar autos de infração;
- III- lavrar autos de imposição de penalidades e de multa;
- IV- proceder interdição parcial de estabelecimentos.

Artigo 13- No exercício de suas funções fiscalizadas, compete aos técnicos de saneamento e aos fiscais de saúde pública da Secretaria da Saúde:

- I- lavrar autos de infração;
- II- proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

Artigo 14- É de competência exclusiva da Diretoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.

Artigo 15- O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua *[Handwritten Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C. M. V.
Proc. nº 498/93
Fls. 017
Resp. [assinatura]

P.L. nº 068/90- Mens. nº 054/90- Aut. nº 067/90
(LEI Nº 2291/90)

.07

ciência.

Artigo 16- A defesa ou impugnação será julgada pelo Secretário de Saúde, nos casos de interdição total do estabelecimento comercial.

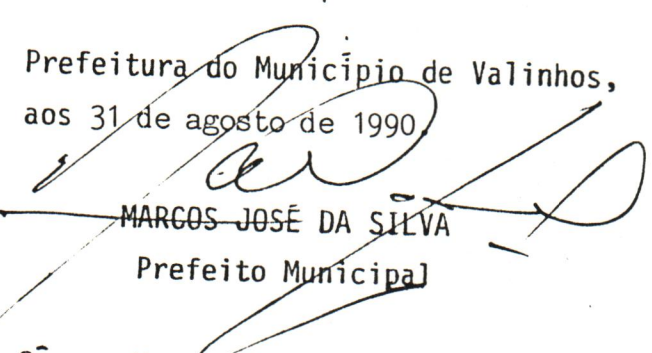
Parágrafo único- Nas demais infrações, caberá à Diretoria de Vigilância Sanitária e Epidemiológica julgar os recursos apresentados.

Artigo 17- Fica o Executivo Municipal autorizado a ex pedir regulamentação necessária a perfeita execução desta Lei.

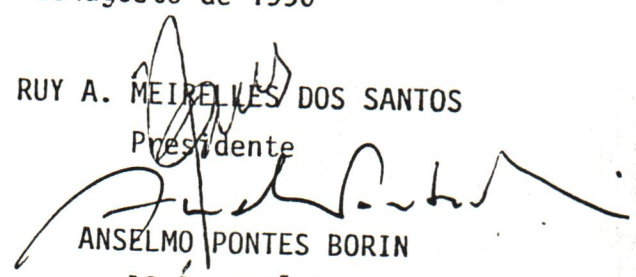
Artigo 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 31 de agosto de 1990.


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 28 de agosto de 1990


RUY A. MEIRELLES DOS SANTOS
Presidente


ANSELMO PONTES BORIN
1º Secretário


HERIBERTO POZZUTO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C. M. V.
Proc. nº 498/93
Fls. 012/1
Resp. [Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei 039/93
favorável quanto a
legalidade e constitucionalidade do projeto.

03.05.93

[Signature]

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/05/93
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 18/05/93
PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 18/05/93
Providencie-se e em seguida archive-se.

PAULO ALCIDIO BANDINHA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 039/93- Autógrafo nº 031/93- Proc. nº 0498/93

Lei nº
=====

" Disciplina o uso de comestíveis nos auto-lanches e instalações removíveis de lanches "

Dr. JOÃO MOYSÉS ABUJADI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- É proibida a utilização de tubos flexíveis ou qualquer outro recipiente de uso coletivo para servir catchups, mostardas, maionese e molhos condimentados nos auto-lanches e instalações removíveis de lanches.

Artigo 2º- Os ingredientes citados no artigo anterior deverão ser servidos em embalagens individuais e descartáveis.

§ 1º- Em conformidade com o Código do Consumidor, as embalagens deverão estampar com nitidez os ingredientes utilizados, as datas de fabricação e as datas de vencimentos para consumo.

§ 2º- Os estabelecimentos deverão constar escritos nos cardápios e ou em placas de fácil leitura o seguinte: " Este estabelecimento está proibido de servir catchup, mostarda, maionese e outros condimentos em embalagens tipo bisnaga. "

Artigo 3º- O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará em aplicação das sanções previstas na Lei nº 2291, de 31 de agosto de 1990, considerando-se falta grave a reincidência.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

(P.L. nº 039/93- Aut. nº 031/93- Proc. nº 0498/93)

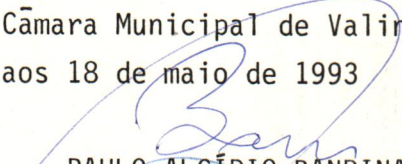
.02


Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.


Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

Dr. JOÃO MOYSÉS ABUJADI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 18 de maio de 1993


PAULO ALCÍDIO BANDINA
Presidente


ANTONIO ROBERTO MONTERO
1º Secretário


LAÍS HELENA ANTONIO DOS SANTOS
2ª Secretária

Recb:
Em 21/05/93.
du *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 039/93- Autógrafo nº 031/93- Proc. nº 0498/93

Lei nº 2596, DE 15 DE JUNHO DE 1993

" Disciplina o uso de comestíveis nos auto-lanches e instalações removíveis de lanches "

Dr. JOÃO MOYSÉS ABUJADI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- É proibida a utilização de tubos flexíveis ou qualquer outro recipiente de uso coletivo para servir catchups, mostardas, maionese e molhos condimentados nos auto-lanches e instalações removíveis de lanches.

Artigo 2º- Os ingredientes citados no artigo anterior deverão ser servidos em embalagens individuais e descartáveis.

§ 1º- Em conformidade com o Código do Consumidor, as embalagens deverão estampar com nitidez os ingredientes utilizados, as datas de fabricação e as datas de vencimentos para consumo.

§ 2º- Os estabelecimentos deverão constar escritos nos cardápios e ou em placas de fácil leitura o seguinte: " Este estabelecimento está proibido de servir catchup, mostarda, maionese e outros condimentos em embalagens tipo bisnaga. "

Artigo 3º- O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará em aplicação das sanções previstas na Lei nº 2291, de 31 de agosto de 1990, considerando-se falta grave a reincidência.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

(LEI Nº 2596/93)
(P.L. nº 039/93- Aut. nº 031/93- Proc. nº 0498/93)

.02

Artigo 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 15 de junho de 1993

Dr. JOÃO MOYSÉS ABUJADI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 18 de maio de 1993

PAULO ALCÍDIO BANDINA
Presidente

ANTONIO ROBERTO MONTERO
1º Secretário

LAÍS HELENA ANTONIO DOS SANTOS
2ª Secretária

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE.

Bel. NESTOR PISCIOTTA
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL, NESTA MESMA DATA,
MEDIANTE AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME.

TANIA ELISABETH CRUZ BARDUCHI
Diretora do Departamento de Expediente